

PARECER CREMEB 36/08

(Aprovado em Sessão da 3ª Câmara de 20/08/2008)

EXPEDIENTE CONSULTA Nº 128.300/06

ASSUNTO: “Medicina complementar”.

RELATOR: Cons. Antonio Luiz Penna Costa

EMENTA: Terapia Holística, Antroposofia, Osteopatia, Masoterapia e Reflexologia Podal não são atividades médicas e, portanto, não podem ser oferecidas como tais. A Acupuntura é especialidade médica, só podendo ser exercida por profissional devidamente inscrito em Conselho de Medicina.

Neste expediente a consultante encaminha correspondência a este Conselho com o seguinte teor: “Considerando a inexistência de Legislação Federal que regulamente tal atividade, cumpre-nos solicitar o pronunciamento desse Conselho Regional acerca da possibilidade de Terapeuta Holístico poder exercer várias atividades médicas complementares, inclusive com a prescrição de receitas nas áreas de Terapia Holística, tais como Antroposofia, Osteopatia, Terapia Orto-Molecular, Acupuntura, Masoterapia e Reflexologia Podal, conforme descrito em documentos anexos”.

Subsidiando seu questionamento anexa importante documento às fls. 02 e 03: “Em recente inspeção sanitária na cidade de Jaguaquara, atendendo denúncia da SMS, nossa equipe de VISA juntamente com a Coordenação da VISA’M vistoriamos um Consultório de Medicina Complementar denominado HAHNEMANN STEINER localizado na Rua 15 de novembro, 374, Muritiba, naquela cidade, de responsabilidade do Sr. Gilvan Viana Oliveira, que se intitula Dr. Gilvan, exercendo várias atividades médicas “complementares” com prescrição de receitas nas áreas de terapia holística, envolvendo serviços de Antroposofia, Osteopatia, Terapia Orto Molecular, Acupuntura, Masoterapia e Reflexologia Podal. Por determinação desta direção, nossa VISA contatou por telefone com o CRM-BA, secção Jequié, visando formar uma equipe interinstitucional e, por conseguinte, potencializar a ação fiscalizadora, entretanto, tal fato não ocorreu. Na inspeção, constatou-se que esse consultório encontra-se instalado numa casa

residencial, cujos ambientes físicos (salas de serviços, sala de espera, sanitários), sofreram adequações para realizar o tipo de prestação de serviço dito “médico complementar”, cujos aparelhos e descrição de procedimentos relacionados encontram-se inclusos. Ainda durante a vistoria, em conversa mantida com as equipes de VISA, o Sr. Gilvan Viana Oliveira falou que executa serviços de Terapia Holística, prescrevendo aminoácidos, vitaminas, sais minerais, medicamentos orto-moleculares e de “venda livre”, no balcão das farmácias, com exceção de morfina, psicotrópicos e antidistônicos. A autoridade sanitária face ao que dispõe a Lei Estadual 3982/81 sobre a fiscalização sanitária das condições de exercício de profissões e ocupações técnicas relacionadas diretamente a saúde, notificou o supra citado Sr. Gilvan Viana Oliveira a apresentar documentos de habilitação que comprovem sua capacidade legal inerente ao seu âmbito profissional ou ocupacional compreendendo as formalidades intrínsecas e extrínsecas do diploma ou certificado respectivo, inscrição do seu titular no seu Conselho Regional pertinente ou em outros órgãos competentes previstos na legislação federal básica de ensino. Assim, no mesmo dia, compareceu a sede desta Dires e apresentou cópia dos documentos abaixo discriminados, inclusive, uma foto com seu nome que aparece em letreiro numa Clínica de Salvador (sic) junto com médicos, os quais, submetemos a apreciação técnica, ética e jurídica desse órgão, carecendo-nos, portanto, de orientações quanto aos caminhos e etapas legais a serem seguidos, compartilhados certamente com a intersectorialidade, que soma, que dá força e busca dar resposta a esta denúncia da SMS de Jaguaquara”. Anexos: Certificado de conformidade técnica em Terapia Holística/Conselho Federal de Terapia Holística, autarquia municipal/SP; Certificado da Associação Brasileira de Reflexologia e Terapias Afins, Certificado de Biorressonância (VEGATEST), Comprovação de Terapeuta Holístico credenciado 2005, CRT 23628, expedido pelo Sindicato dos Terapeutas, Carteira do CRT nº 23628, emissão em 21.07.97, termo de visita da Superintendência de Regulação, Atenção e Promoção de Saúde, Alvará de Licença para localização e funcionamento expedido pela Prefeitura de Jaguaquara, Ofício nº 21007/2000 de ago/2000, expedido pela CFTH e SINTE, Comunicado da Associação Brasileira de Medicina Complementar/2004, Folhas descritivas do Teste Alérgico Eletroacupuntura e Alergia Alimenta, Folhas descritivas dos aparelhos e serviços que executa com os usuários, Fotografia/cópia que aponta o letreiro de Dr. Gilvan V. Oliveira, que aparece com outros médicos e profissionais de saúde numa Clínica em Salvador, Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical do Ministério do Trabalho.”

Expostos os pontos, poucas considerações ainda cabem à cerca deles. O Conselho Federal de Medicina tem clara resolução sobre quais são as especialidades médicas e suas respectivas áreas de atuação e dentre elas não existem Terapia Holística, Antroposofia, Osteopatia, Terapia Orto-Molecular, Masoterapia nem Reflexologia Podal. Portanto estas atividades, por não fazerem parte do universo da medicina, não podem ser utilizadas como tratamento médico.

Quanto a Acupuntura, esta sim é reconhecida como especialidade médica e, como tal, ato privativo daqueles que militam na medicina. O seu exercício por profissional não médico é, portanto ilegal.

Em verdade, a oferta de serviços ditos “complementares” ou alternativos como os aqui mencionados, encontram respaldo numa sociedade carente de informações cientificamente verdadeiras e carente de formação, o que a torna presa fácil à oferta de resultados miraculosos e fantasiosos. Alie-se a isto uma mídia pouco criteriosa quanto ao que divulga e uma crônica dificuldade dos órgãos competentes para fiscalização e teremos um campo fértil para a prosperidade destas atividades.

Concluindo, deve este Conselho repudiar o uso de qualquer terapia sem comprovação científica, bem como, o exercício de atividade privativa de médico por pessoa não capacitada para tal feito. Qualquer órgão fiscalizador que se depare com tais situações não deve se omitir às sanções pertinentes à sua alçada, nem de denunciar os fatos ao ministério público quando indicado.

Salvador, 15 de agosto de 2008.

Cons. Antonio Luiz Penna Costa

Relator